



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

P. emenda à LOM

PROJETO Nº 02/2020 LEI RESOLUÇÃO

Autor: Vereadores

Ementa: Incluir o art. 137-A na Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia/MG, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

DATA	HISTÓRICO
21/07	Protocolo
29/07	Aprovada em 1ª Discussão e votação na 8ª Reunião Extraordinária
11/08	Aprovada em 2ª Discussão e votação

Emenda 01/20
à LO

PROPOSIÇÃO Nº

RESOLUÇÃO Nº

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE MEIO AMBIENTE
AGRICULTURA E
ABASTECIMENTO**

**CONVOCAÇÃO PARA
74ª REUNIÃO ORDINÁRIA**

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE DE SANTA LUZIA

Considerando que a 74ª Reunião Ordinária, inicialmente convocada para o dia 12/08/2020, frustrou-se em virtude da ausência do quórum mínimo de conselheiros; o Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, Wagner Silva da Conceição, no uso de suas atribuições legais, remarca a reunião e convoca novamente os conselheiros titulares e suplentes. A 74ª Reunião Ordinária do CODEMA será realizada no dia 14/08/2020, sexta-feira, das 08:30 às 10:30, por videoconferência, através do aplicativo Google Meet. Interessados em participar da reunião deverão manifestar interesse por meio do e-mail: sec.meioambiente@santaluzia.mg.gov.br ou do telefone (31) 3641-5262, até as 17:00 do dia 13/08/2020, impreterivelmente.

Segue a pauta da reunião:

- I. Assuntos para apreciação:
 - o Leitura da Pauta atual;
 - o Aprovação da Ata da 15ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/07/2020;
 - o Justificativa da retirada de pauta das Diretrizes Municipais Conjuntas para Parcelamento dos requerentes: Daniel Roberto Beckert e Rodrigo Carmargo de Magalhães Pinto.
 - o Justificativa da retirada de pauta dos processos de licenciamento ambiental dos requerentes: Empreendimentos Regência LTDA, LIMP LIMP – Coleta e Tratamento de Resíduos Líquidos LTDA e Posto Luziense LTDA.
 - o Autorização para aquisição de licenças duplas de aço galvanizado, que serão destinadas às praças, aos parques e aos jardins municipais, com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.
 - o Cancelamento da Licença de Operação nº 10/2016, para operação da estação de rádio base – ERB (MGISHL006). Requerente: Nextel Telecomunicações LTDA.

(a) Wagner Silva da Conceição
Presidente do CODEMA

**CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTA LUZIA**

**EMENDA A LEI ORGÂNICA
Nº 001/2020.**

Inclui o art. 137-A na Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia/MG, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que específica.

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia/MG, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 137-A:

Art. 137-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independente da autoria.

§ 2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de

1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, sendo que nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista no caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – no tempo previsto na Lei Orgânica Municipal para o veto do Prefeito à Lei orçamentária, junto aos vetos parciais, se for o caso, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 4º Após o prazo previsto no inciso IV do § 3º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 3º deste artigo.

§ 5º Impedimento de ordem técnica pode ser entendido como elementos que obstem o curso regular da realização da despesa referente à emenda individual de execução obrigatória, sendo exemplos:

I – incompatibilidade do objeto indicado com a finalidade da ação orçamentária, sendo exemplo:

a) ação orçamentária para fomento ao setor agropecuário e o objeto da proposta é custear festa de peão.

II – incompatibilidade do objeto indicado com o programa do órgão executor, sendo exemplo:

a) o programa da Secretaria Municipal de Saúde possui itens padronizados e a proposta indica aquisição de um bem não existente na lista.

§ 6º As emendas de execução obrigatória a que se refere este artigo, serão identificadas em nível de projeto/atividade, sendo que para atividade iniciarão com o dígito 6(seis) e para o projeto com o dígito 7 (sete).

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia/MG, 11 de agosto de 2020.

Vereador Ivo Melo
Presidente da Câmara Municipal
de Santa Luzia

Vereador André Leite
1º Vice-Presidente da Câmara Municipal
de Santa Luzia

Vereador Luiza do Hospital
2º Vice-Presidente da Câmara Municipal
de Santa Luzia

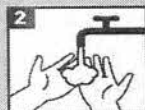
Vereador Sandro Coelho
1º Secretário da Câmara Municipal
de Santa Luzia

Vereador José Marcelino
2º Secretário da Câmara Municipal
de Santa Luzia

PROTEJA-SE DA COVID-19



Use máscara sempre que sair de casa.



Lave as mãos frequentemente com sabão ou use álcool em gel.



Fique em casa e saia apenas quando for necessário.



Mantenha a distância mínima de 2 metros das outras pessoas.



Denuncie possíveis focos do mosquito enviando uma foto para o nosso **WhatsApp**



denunciadengue@santaluzia.mg.gov.br





PROTOCOLADO
12 / 08 / 2020
Gilmona 11:33
Câmara Municipal de Santa Luzia

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício nº 321/2020 PGM

Santa Luzia, 12 de agosto de 2020.

Pertinência: *Intempestividade do envio da Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 2020, que "Inclui o art. 137-A na Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia/MG, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica".*

Excelentíssimo Sr. Presidente,


Dirijo-me a Vossa Excelência, com meus cordiais cumprimentos, para informar-lhe que o envio da Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 2020, que "Inclui o art. 137-A na Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia/MG, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica", **não foi tempestivo.**

Isso porque o Decreto nº 3.584, de 23 de junho de 2020, que Regulamenta a Lei nº 4.005, de 23 de outubro de 2018, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico no Município de Santa Luzia – MG, e dá outras providências", determina em § 2º do art. 13 que:

"Art. 13.

§ 2º *As publicações enviadas após às 12 horas serão publicadas, em regra geral, no dia seguinte.*" (grifos acrescidos)

Soma-se a isso o fato que esta Procuradoria-Geral do Município, por meio do Ofício nº 228, protocolado na Câmara no dia 26 de junho de 2020, (anexo), informa que:


Patrícia Natália Elias
OAB/MG 135.338
Procuradora Geral do Município



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"A procedimentalização para a inserção dos documentos na plataforma do Diário Eletrônico está mais bem pormenorizada no Decreto nº 3.545, de 2020.

Seguindo essa esteira, aproveito a oportunidade para salientar que os documentos devem ser enviados para o e-mail institucional da Procuradoria Geral do Município até às 12h para serem publicados no mesmo dia, já os documentos enviados após o referido horário serão, em regra geral, inseridos na plataforma no dia útil seguinte." (grifos acrescidos)

Nesse contexto, note-se que o arquivo em Word da citada Emenda foi enviado às 16h56min e o arquivo digitalizado da mesma emenda (anexo) foi enviado às 17h10min, esse último após o horário de expediente da Procuradoria-Geral do Município.

Ademais, a citada Emenda foi encaminhada sem a assinatura de todos os membros que compõe a Mesa da Câmara.

Percebe-se que o inciso III do art. 37 da Lei Orgânica determina que:

"Art. 37. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

.....
III - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas,
....."

(grifos acrescidos)


Outrossim, o Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe que a Mesa Diretora 2020 é composta pelos seguintes membros:

Ivo da Costa Melo (Ivo Melo) – Presidente

André Luiz Leite Nunes (André Leite) –1º Vice-Presidente

Luiza Maria Ferreira Pinto (Luiza do Hospital) – 2º Vice-Presidente

Sandro Lúcio de Souza Coelho (Sandro Coelho) – 1º Secretário


Procuradora Natália Elias
OAB/MG 135.338
Procuradora Geral do Município



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

José Marcelino de Oliveira (Marcelino) – 2º Secretário

Ressalta-se que o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal determina que:

"Art. 82.
§ 1º *Em caso de ausência ou impedimento de quem estiver em exercício da titularidade de cargo da Mesa, será o mesmo substituído pelo seu imediato.*
....."

Ocorre que o referido documento digitalizado da Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 2020, **não possui a assinatura de todos os membros da Mesa**. Portanto, não há como colocar no Diário Eletrônico do Município um documento que não foi de fato promulgado.

Seguindo essa esteira, peço-lhes, por gentileza, que colham todas as assinaturas dos membros que compõe a Mesa 2020, a fim de que o documento possa ser devidamente publicado no Diário Eletrônico.

Saliento que o documento deve ser enviado em arquivo editável (Word) e em PDF até às 12h para que seja publicado no mesmo dia, conforme já acordado.

Ao ensejo, reitero meus votos de elevada estima e consideração.


PATRÍCIA NATÁLIA ELIAS
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO
Patrícia Natália Elias
OAB/MG 135.338
Procuradora Geral do Município

Exmo. Sr. Ivo da Costa Melo
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia
Câmara Municipal de Santa Luzia.
Rua Direita, nº 750, Centro, Santa Luzia/MG
CEP 33.010-000



CÓPIA

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROTOCOLADO
26/06/2020
Câmara Municipal de Santa Luzia

Ofício nº 228/2020 PGM

Santa Luzia, 26 de junho de 2020.

Pertinência: Esclarecimentos acerca do Diário Eletrônico do Município.

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com meus cordiais cumprimentos, para informar-lhe que conforme amplamente noticiado nos meios de comunicação e sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Santa Luzia, o Diário Eletrônico instituído por meio da Lei nº 4.005, de 23 de outubro de 2018, e regulamentado por meio do Decreto nº 3.584, de 23 de junho de 2020, (anexo) está em funcionamento desde o dia 23 de junho de 2020.

Veja-se:

The image shows a thumbnail of the official municipal newspaper, 'Diário Oficial do Município - DOM' of Santa Luzia. The header includes the coat of arms, the text 'PREFEITURA SANTA LUZIA TRAJADI - P.O. E REGISTRO', and 'Diário Oficial do Município - DOM'. Below the header, there is a section titled 'GABINETE DO PREFEITO' and 'DECRETOS Nº 3584 DE 23 DE JUNHO DE 2020'. The main body of the page contains several numbered decreets (e.g., 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100) detailing various municipal regulations and administrative acts.

Nesse contexto, conforme se depreende da leitura do Anexo Único do citado Decreto nº 3.545, de 2020, as leis constituem-se como um dos atos oficiais que devem ser publicados no Diário Eletrônico.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

E, nesse sentido, sabe-se que “a não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, **criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo**. Se este não o fizer no citado prazo, a lei será promulgada pelo Vice-Presidente da Câmara, nos termos do § 7º do art. 53 da Lei Orgânica”.

Portanto, convido essa nobre Casa Legislativa a participar da plataforma do Diário Eletrônico, enviando à Procuradoria Geral do Município as leis promulgadas pelo Presidente ou Vice-Presidente da Câmara, a fim de que os documentos sejam publicados na plataforma em comento, cumprindo os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, que são o norte para o Poder Executivo e para o Poder Legislativo.

A procedimentalização para a inserção dos documentos na plataforma do Diário Eletrônico está mais bem pormenorizada no Decreto nº 3.545, de 2020.

Seguindo essa esteira, aproveito a oportunidade para salientar que os documentos devem ser enviados para o e-mail institucional da Procuradoria Geral do Município até às 12h para serem publicados no mesmo dia, já os documentos enviados após o referido horário serão, em regra geral, inseridos na plataforma no dia útil seguinte.

Ressalta-se que o Diário Eletrônico pode ser facilmente acessado na página inicial do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

Ao ensejo, reitero meus votos de elevada estima e consideração.


PATRÍCIA NATÁLIA ELIAS
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

Patrícia Natália Elias
OAB/MG 135.938
Procuradora Geral do Município

Exmo. Sr. Ivo da Costa Melo
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia
Câmara Municipal de Santa Luzia.
Rua Direita, nº 750, Centro, Santa Luzia/MG
CEP 33.010-000



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2020.

Câmara Municipal de Santa Luzia

AFIXADO EM 11.08.2020

RETIRADO EM

Sector de Projeção

Inclui o art. 137-A na Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia/MG, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentaria que especifica.

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia/MG, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 137-

A:

Art. 137-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§1º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independente da autoria.

§2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, sendo que nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista no caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - no tempo previsto na Lei Orgânica Municipal para o veto do Prefeito à Lei orçamentária, junto aos vetos parciais, se for o caso, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica;

II - até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30(trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

André Luiz Pittarcello



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º Após o prazo previsto no inciso IV do §3º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §3º deste artigo.

§5º Impedimento de ordem técnica pode ser entendido como elementos que obstem o curso regular da realização da despesa referente à emenda individual de execução obrigatória, sendo exemplos:

I – incompatibilidade do objeto indicado com a finalidade da ação orçamentária, sendo exemplo:

a) ação orçamentária para fomento ao setor agropecuário e o objeto da proposta é custear festa de peão.

II – incompatibilidade do objeto indicado com o programa do órgão executor, sendo exemplo:

a) o programa da Secretaria Municipal de Saúde possui itens padronizados e a proposta indica aquisição de um bem não existente na lista.

§6º As emendas de execução obrigatória a que se refere este artigo, serão identificadas em nível de projeto/atividade, sendo que para atividade iniciarão com o dígito 6(seis) e para o projeto com o dígito 7 (sete).

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia/MG, 11 de agosto de 2020.


Vereador Ivo Melo

Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia


Vereador André Leite


1º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia


Vereador Luiza do Hospital

2º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

Vereador Sandro Coelho

1º Secretário da Câmara Municipal de Santa Luzia


Vereador José Marcelino

2º Secretário da Câmara Municipal de Santa Luzia



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2020.

REPUBLICADO
12 / 08 / 2020
Kecyanda Cowo
Câmara Municipal de Santa Luzia



Inclui o art. 137-A na Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia/MG, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentaria que especifica.

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia/MG, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 137-A:

Art. 137-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§1º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independente da autoria.

§2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, sendo que nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista no caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – no tempo previsto na Lei Orgânica Municipal para o veto do Prefeito à Lei orçamentária, junto aos vetos parciais, se for o caso, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica;

II – até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30(trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

André Luiz Pittorcello



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º Após o prazo previsto no inciso IV do §3º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §3º deste artigo.

§5º Impedimento de ordem técnica pode ser entendido como elementos que obstem o curso regular da realização da despesa referente à emenda individual de execução obrigatória, sendo exemplos:

I – incompatibilidade do objeto indicado com a finalidade da ação orçamentária, sendo exemplo:

a) ação orçamentária para fomento ao setor agropecuário e o objeto da proposta é custear festa de peão.

II – incompatibilidade do objeto indicado com o programa do órgão executor, sendo exemplo:

a) o programa da Secretaria Municipal de Saúde possui itens padronizados e a proposta indica aquisição de um bem não existente na lista.

§6º As emendas de execução obrigatória a que se refere este artigo, serão identificadas em nível de projeto/atividade, sendo que para atividade iniciarão com o dígito 6(seis) e para o projeto com o dígito 7 (sete).

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia/MG, 11 de agosto de 2020.


Vereador Ivo Melo

Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia


Vereador André Leite

1º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia


Vereador Luiza do Hospital

2º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia


Vereador Sandro Coelho

1º Secretário da Câmara Municipal de Santa Luzia


Vereador José Marcelino

2º Secretário da Câmara Municipal de Santa Luzia

Lista de Votação

8º Reunião Extraordinária

1ª Discussão e Votação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica 002/2020

Quinta-Feira, 29 de julho de 2020.

André Luiz Leite Nunes (André Leite) Favorável

César Augusto Lara Diniz (César Lara Diniz) Favorável

Henry Santos do Amaral (Henry Santos) Favorável

Ivo da Costa Melo (Ivo Melo) —

João Rodrigues dos Santos (Binga) —

José Cláudio dos Santos (Zé Cláudio) Favorável

José Marcelino de Oliveira (Marcelino) —

Luíza Maria Ferreira Pinto (Luíza do Hospital) Favorável

Márcio Antônio Ferreira (Márcio Ferreira) Favorável

Neylor Audrin Vieira Cabral (Neylor Cabral) Favorável

Nilson Martins da Conceição (Nilsinho) —

Paulo Henrique Paulino e Silva (Paulo Bigodinho) Favorável

Sandro Lúcio de Souza Coelho (Sandro Coelho) Favorável

Sérgio Ricardo Diniz Costa (Ticaca) Favorável

Suzane Duarte Almada (Suzane Duarte) Favorável

Vagner José Alves (Vagner Guiné) Favorável

Wagner de Andrade Pereira (Waguinho) Favorável

Fernanda de Oliveira Couto
Sub Procuradora
Câmara Municipal de Santa Luzia

Aprovado 13 votos
Realizada por
videoconferência



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA 002/2020

CÓPIA

RELATÓRIO

A Comissão Especial de Análise da Proposta em tela, formada pelos vereadores Luíza Maria Ferreira Pinto, José Cláudio dos Santos e Sérgio Ricardo Diniz Costa, designados pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Ivo Melo, presidente desta Casa, apresenta seu parecer ao **Projeto de Emenda à Lei Orgânica 002/20**, que “Inclui o art. 137A na Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica”, de autoria dos vereadores Ivo Melo, André Leite, Cesar Lara Diniz, Henry Santos, João Binga, Zé Cláudio, Marcelino, Luiza do Hospital, Marcio Ferreira, Neylor Cabral, Paulo Bigodinho, Sandro Coelho, Ticaca, Suzane Duarte, Wagner Guiné, Waguinho que tramita nesta Comissão conforme inciso IV, art. 194, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, com a finalidade de elaborar PARECER.

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica visa, em consonância com a Emenda Constitucional nº 86, de 17 de Março de 2015, tornar obrigatória a execução orçamentária e financeira de programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. Visa adequar o Município às previsões constitucionais vigentes, em especial nos artigos 165, 166 e 198, todas da Constituição Federal de 1988 e, conseqüentemente, conferir maior independência aos membros da Casa Legislativa em relação ao Poder Executivo, que será obrigado a executar as emendas parlamentares no limite 1,2% (um interior e dois décimos por cento) da receita líquida do ano anterior, salvo impedimento de ordem técnica, fundamentado nos termos da Carta Constitucional.

A emenda à Lei Orgânica é um reflexo legal e necessário da Emenda Constitucional no âmbito municipal, acrescenta o artigo 137-A, que “torna obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

emendas individuais em lei orçamentária, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior”. Com essa inovação, reduz a discricionariedade orçamentária e atribui vinculação à implementação, pelo Executivo, das emendas propostas pelo Legislativo.

Em sucinta análise, destaca-se ainda a obrigatoriedade, constante no §2º do novo artigo, que “a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde”. E que, como ressalvado no §3º, “as programações orçamentárias previstas nesse *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica”. Por fim, o novo artigo, em seu §5º, elucida que “impedimento de ordem técnica pode ser entendido como elementos que obstem o curso regular da realização da despesa referente à emenda individual de execução obrigatória”.

A obrigatoriedade na execução orçamentária permite que os vereadores atendam às demandas colocadas pela população e que seu clamor seja ouvido em forma de ações governamentais. Não se quer, com isso, impor restrições ao executivo. Os vereadores conhecem os microproblemas do município, andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores.

Quanto ao aspecto material, tem-se que a alteração da Lei Orgânica Municipal deve ser proposta pelos agentes competentes, dentre eles, de acordo com o que dispõe o inciso I, art. 47 da LOM: 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara Municipal.

As emendas individuais constituem mecanismo legítimo de controle do orçamento público pelo Legislativo, através das quais é lícito aos parlamentares influir na alocação de recursos públicos, de modo a permitir a consecução de políticas públicas setoriais, em consonância com o princípio democrático.

Não há o que se falar em impedimentos legais que recaiam sobre a emenda apresentada. É o que entende, por exemplo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme Comunicado 18/2015 (**grifamos**):



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo COMUNICA aos órgãos jurisdicionados que em razão das Emendas Constitucionais nº 85 e 86, respectivamente, promulgadas em 26 de fevereiro e 17 de março de 2015 deverão ser observados, na execução orçamentária, os procedimentos seguintes:

(...)

3. A menos que demonstrados impedimentos técnicos avalizados pelo Legislativo, **as emendas individuais (parlamentares) ao orçamento serão de execução obrigatória.** É o que determina a Emenda nº 86, de 2015, ao incluir o § 9º, ao artigo 166, da Constituição.
4. Tais emendas estão limitadas a 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior e metade desse percentual (0,6%) será destinado à aplicação obrigatória em ações e serviços de Saúde.
5. Esse percentual de 0,6% na Saúde não poderá financiar despesas de pessoal ou encargos sociais.

A proposta visa fortalecer o Poder Legislativo na medida em que impõe a obrigatoriedade da execução das emendas apresentadas e reforçar a responsabilidade de cada um dos vereadores, já que ao propor as emendas, os parlamentares estarão propiciando melhoria dos serviços e equipamentos públicos oferecidos aos moradores do Município.

DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSTA EMENDA A LEI ORGÂNICA

Em relação ao processo legislativo e a tramitação de Proposta de Emenda a LOM, assim estabelecem:

Regimento Interno:

Art. 194 A Lei Orgânica Municipal, conforme dispõe o seu art. 47, poderá ser emendada mediante proposta:

I – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

II – do Prefeito Municipal.

Art. 195 A proposta de emenda à Lei Orgânica terá o seguinte trâmite:

I - a proposta de emenda à Lei Orgânica terá o mesmo tratamento protocolar das demais, recebendo numeração e publicação pelas vias legais;

II - a proposta permanecerá sobre a mesa, por um prazo de cinco dias úteis, para recebimento de emendas;

III - a apresentação de emenda respeitará as regras de autoria do artigo anterior e transcorrido o prazo estabelecido no inciso II, somente poderá ser feita pela comissão que a apreciar;

IV - findo o prazo de apresentação de emendas será a proposta enviada para parecer da comissão especial;

V - a proposta será votada em dois turnos, com interstício de dez dias, e sua aprovação se dará pelo quorum de dois terços;

VI - a emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem;

VII - a Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município;

VIII - se concluída a votação em primeiro turno houver alteração da proposta, em virtude de emenda, voltará o projeto à comissão especial para nova redação;

IX - a comissão deverá concluir a nova redação no prazo máximo de três dias úteis;

X - após a nova redação ou não havendo emenda, a comissão remeterá a proposta à Mesa Diretora que providenciará a distribuição dos avulsos da matéria aprovada no primeiro turno;

XI - ocorrida a distribuição dos avulsos, a proposta permanecerá por três dias úteis para receber emendas em segundo turno;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - se houver emenda, antes de ser votada, a proposta será enviada à comissão especial para receber parecer, conforme incisos anteriores;

XIII - não será admitida emenda rejeitada ou prejudicada; e

XIV - a matéria contida na proposta de emenda rejeitada ou dada por prejudicada não poderá ser representada na mesma sessão legislativa.

Parágrafo único - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora.

A proposta de Emenda foi publicada no dia 21 de julho, permaneceu sobre a Mesa até o dia 28 de julho, não tendo recebido nenhuma emenda. Encaminhada a esta Comissão Especial, encontra-se, portanto, apta para análise e necessário parecer.

CONCLUSÃO

A Proposta em questão está de acordo com as diretrizes dispostas no inciso I, art. 47 da LOM, art. 194 do Regimento Interno e encontra-se compatibilizado com os §§ 9º ao 18, art. 166, da Constituição Federal.

Diante do exposto e analisada a legislação correlata, o relator vota pela Legalidade e Constitucionalidade do Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2020, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Sala das Comissões, 29 de julho de 2020

COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA 002/2020

Luiza do Hospital
Presidente

José Cláudio
Vice-Presidente

Ticaca
Relator